



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000395/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.916 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente JOSE FRANCISCO CALAZANS MORATO CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções com despesas médicas com Sul América Seguro Saúde S.A.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 8/12), lavrada em 16/03/2009, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infrações de ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.049,98 e de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 1.680,00.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou, em 01/04/2009, a impugnação de fls. 01, alegando que:

Estava fora do país e tomou conhecimento da notificação apenas no dia 31/03/2009, conforme passaporte anexo.

Anexa os recibos referentes ao pagamento do Seguro Saúde Sul América Seguros.

Quanto aos rendimentos recebidos de Biodent Assistência Odontológica foram incluídos em meus rendimentos mensais por total desconhecimento e foram pagos junto com o carne leão. .

Alega que foi erro de interpretação e solicita que se modifique a notificação.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-46.272 (e-fls. 25/29), os membros da 11ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação oferecida, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Dedução Indevida de Despesas Médicas

No tocante à glosa das despesas médicas, convém inicialmente transcrever a legislação que rege o assunto, que é o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) - Decreto 3.000 de 26 de março de 1999:

...

O contribuinte não se insurge contra a exigência decorrente das glosas referente a Nilton José de Oliveira e da Caixa Vida e Previdência S/A , não apresentando qualquer esclarecimento e/ou justificativa no que concerne a essa matéria.

A teor do disposto no art. 17, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997 (Processo

Administrativo Fiscal), considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Está correto, portanto, nesse particular, o lançamento efetuado e consolidado administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

Ressalto que o valor de crédito tributário resultante das glosas não impugnadas já foram transferidas para o processo número 13837-000.487/2009-86, conforme o Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 20.

A matéria em litígio concentra-se, então, na questão referente as deduções indevidas com despesas médicas referente a Sul América Seguro Saúde S/A no valor de 17.712,38 e na omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 1.680,00 da Biodent Assistência Odontológica S/A.

O contribuinte trouxe na defesa, fls. 02, um demonstrativo da PERSONAL - Administração do Seguro APCD - Saúde informando que a APCD, como estipulante, repassou os respectivos prêmios à Seguradora.

Neste mesmo documento consta os seguintes textos: “Seus comprovantes de pagamentos são os documentos em seu poder, quitados na rede bancária ou caixa da APCD. Esta relação não vale como comprovante de pagamento “_ Diante dos próprios dizeres deste documento não houve a prova dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento conforme dispõe a Lei acima transcrita, portanto não será aceito como prova das deduções de despesas médicas.

Quanto à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e ou sem vínculo empregatício o contribuinte apenas alega que o valor da omissão, R\$ 1.680,00, estavam incluídos em seus rendimentos mensais e que foram pagos junto com o carne-leão, entretanto não traz provas nenhuma dessas alegações.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Acrescente-se que, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 35), no qual junta recibo comprobatório dos pagamentos de seu plano de saúde e DARF recolhidos a título de carne-leão naquele ano-calendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação devolvidas a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário são a ***dedução indevida de despesas médicas com Sul América Seguro Saúde S.A., no valor de R\$ 17.712,38 e a omissão de rendimentos recebidos de Biodent Assistência Odontológica S.A., no valor de R\$ 1.680,00.***

Do Mérito

Das Glosas sobre Deduções de Despesas Médicas

O recorrente informa que anexa aos autos recibo emitido, a seu pedido, por Seguro APCD Saúde – Sul América, conforme solicitado no julgamento anterior.

De início, convém reproduzir trecho constante do complemento (e) da descrição dos fatos e enquadramento legal, apontados pela autoridade lançadora (e-fls. 9):

Glosa do valor de R\$ 18.049,98, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

...R\$ 17.712,38 relacionados à Sul América seguro saúde S/A, CNPJ: 86.878.469/0001-43, para a qual não foi apresentada comprovação.

No julgado anterior, o i. Relator motivou a manutenção das glosas nesta despesa médica, da seguinte forma:

Neste mesmo documento consta os seguintes textos: “Seus comprovantes de pagamentos são os documentos em seu poder, quitados na rede bancária ou caixa da APCD. Esta relação não vale como comprovante de pagamento “Diante dos próprios dizeres deste documento não houve a prova dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento conforme dispõe a Lei acima transcrita, portanto não será aceito como prova das deduções de despesas médicas.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em sede recursal, o recorrente apresenta **declaração** (e-fls. 36) no intuito de comprovar a regularidade daquelas despesas com o seguro saúde e suprir a única lacuna apontada pelo julgamento anterior (efetiva comprovação dos pagamentos realizados).

Da análise do respectivo recibo, entendo que o mesmo é suficiente para comprovar as despesas médicas com Sul América Seguro Saúde S.A.

Assim, **voto pelo restabelecimento desta despesa médica, no valor de R\$ 17.712,38.**

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

Neste tópico, o recorrente afirma que recebeu este rendimento em pequenas parcelas durante o ano de 2004, sendo eles, por desconhecimento, incluídos com os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas em sua DIRPF.

Apresenta seus recolhimentos de carnê-leão daquele ano-calendário, para comprovar o ocorrido.

A Decisão anterior (e-fls. 29), fez os seguintes comentários sobre esta infração:

Quanto à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e ou sem vínculo empregatício o contribuinte apenas alega que o valor da omissão, R\$ 1.680,00, estavam incluídos em seus rendimentos mensais e que foram pagos junto com o carnê-leão, entretanto não traz provas nenhuma dessas alegações.

O interessado, traz aos autos, cópias dos recolhimentos antecipados (carnê-leão), naquele ano-calendário (e-fls. 37/45), na expectativa de obter o cancelamento desta infração.

Em que pese o esforço demandado pelo o interessado, os recolhimentos apresentados não são suficientes para comprovar que os R\$ 1.680,00 recebidos de Biodent estariam informados juntamente com os demais rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física ou do exterior por ele declarado (e-fls. 13).

Somente com estes documentos, não é possível chegar a conclusão diferente da proferida pelo julgamento de piso.

Seria necessário que demonstrasse, mediante documentos, a origem dos demais valores recebidos de pessoas físicas e/ou exterior.

Assim, ***voto pela manutenção integral deste item.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com despesas médicas com Sul América Seguro Saúde S.A.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura